

FI. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: 10^a Turma

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. João

Batista Gabbardo

Recorrido: ROSANE JUNGBLUT BRAUN - Adv. Milton Bozano

Pereira Fagundes

Origem:

2ª Vara do Trabalho de Taquara

Prolator da

Sentença: JUÍZA LÚCIA RODRIGUES DE MATOS

EMENTA

JORNADA NORMAL. HORAS EXTRAS

A função de tesoureiro, que abrange a responsabilização pelo cofre e a integralidade do numerário da agência bancária, não configura cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, ficando sujeito à jornada de seis diárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Relatora, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2014 (segunda-feira).



FI. 2

RELATÓRIO

A demandada recorre às fls. 468-80 e renova a arguição da exceção de prescrição e requer a reforma quanto à jornada de trabalho, horas extras, juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios.

Há contrarrazões às fls. 486-91.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.

1.1 EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

A demandada renova a alegação que a jornada normal de oito horas para cargos de confiança foi alterada por norma interna em 1998, o que torna como integralmente prescrita a pretensão de horas extras, consideradas as excedentes da sexta diária. Invoca a Súmula Nº 294 do TST. E, em ordem sucessiva, invoca a exceção da prescrição quinquenal, relativamente às pretensões do período anterior a cinco anos computados da data do ajuizamento da ação.

A autora pretende a declaração de que está sujeita à jornada normal de seis horas e, em consequência, o pagamento de horas extras, desde 01.JAN.2006, quando ingressou na função de tesoureira. Refere, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO 0000226-36.2013.5.04.0382 RO

FI. 3

interrupção da prescrição operada pelo ajuizamento de ação com idêntico pedido pelo sindicato da categoria profissional em 03.SET.2004.

Na forma da decisão, a edição do Plano de Cargos Comissionados em 1998 não é termo inicial do prazo de prescrição, na medida em que nem há alegação de lesão desde essa data. A inicial está fundamentada no que nomina como ilegalidade da exigência do empregador de jornada de oito horas a partir de 2006, quando promovida a autora à função de tesoureira.

A prescrição incidente, portanto, é parcial, já que a conduta do empregador, ao exigir jornada normal de oito horas quando a lei expressamente limita a seis horas, não se convalida no tempo, incidindo a prescrição apenas parcial sobre as horas extras devidas pelo empregador.

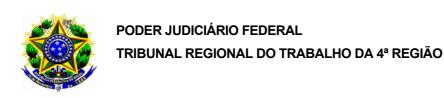
No que se refere à interrupção da prescrição, a autora não comprova as suas alegações e a ré expressamente, na defesa, invoca a prescrição parcial de cinco anos.

A autora refere ajuizamento de ação pelo sindicato de sua categoria, mas nem seguer permite a verificação da alegada identidade de pretensões.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário da demandada para pronunciar a prescrição das verbas vencidas até 01.MAR.2008, considerado o ajuizamento da presente ação em 01.MAR.2013.

1.2 JORNADA NORMAL. HORAS EXTRAS.

Há a condenação no pagamento de horas extras, ao fundamento de que as normas internas da ré estabelecem a jornada normal de seis horas para a função ocupada pela autora, desempenhada sem qualquer subordinado,



FI. 4

segundo a prova oral.

A demandada pretende a exclusão da parcela ao argumento de que os poderes de mando e gestão não são exigidos para o empregado sujeito à jornada normal de oito horas, pois a hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT incide quando verificada fidúcia diferenciada, que pode ser configurada com a atribuição de tarefas de maior responsabilidade ao empregado. Aduz, ainda, que se tratou de opção da autora, sem qualquer vício, aceitar a designação para o cargo de confiança sujeito à jornada normal de oito horas, além de manter a demandante a guarda da chave e segredo do cofre da agência, o que confirma a natureza de confiança dessa função, consoante expressamente definido nas normas internas (MN RH 053 e RH 060).

A autora foi contratada pela ré em 03.JUL.1989 para exercer a função de técnico bancário e, no curso de seu contrato, ocupou as seguintes funções, a partir de 2006, de acordo com os registros de empregado (fls. 47-8), não impugnados:

- de 01.JAN.2006 a 31.DEZ.2006 "tesoureiro retaguarda 8H";
- e de 01.JAN.2007 a 31.MAIO.2009 "Gerente de RETPV III" "Tec op Retaguarda 8H";
- de 01.JUN.2009 a 26.JAN.2010 "Gerente de RETPV III" "Tec op. Retaguarda 6H";
- de 02.MAR.2010 a 30.JUN.2010 "Gerente de RETPV III" "Tec op. Retaguarda 6H";
- de 01.JUL.2010 a 01.AGO.2010 "supervisor de atendimento" -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO 0000226-36.2013.5.04.0382 RO

FI. 5

"Tec op. Retaguarda 6H".

Os registros de horário (fls. 380-443) evidenciam que desde janeiro de 2009 a autora já estava submetida à jornada **normal de seis horas**.

E, portanto, ante a documentação produzida e não impugnada no aspecto, assim como por considerada a prescrição pronunciada com relação às verbas vencidas anteriormente a 01.MAR.2008, concluo que a demandante esteve submetida à jornada normal de oito horas apenas no período de 01.MAR.2008 a 31.DEZ.2008, optando, a partir de janeiro de 2009, pela jornada normal de seis horas, como demonstram os documentos de registro de dados funcionais, com base na qual recebeu o pagamento ou compensou as horas excedentes desse limite.

A causa de pedir está direcionada tão somente à alegação de que a jornada normal a ser considerada deveria ser a de seis horas, mas não há fundamento para condenação de horas extras relativamente ao período posterior a **01.JAN.2009**. A controvérsia remanesce exclusivamente em relação ao período em que efetivamente submetida à jornada normal de oito horas, ou seja, de 01.MAR.2008 a 31.DEZ.2008, o que passo a examinar.

Nesse período (01.MAR.2008 a 31.DEZ.2008), a autora exerceu a função de "Gerente de RPTV III" com a gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

Em conformidade com a tese da inicial e declarações da autora (fl. 459), as atividades desempenhadas eram atinentes à função de tesoureira, que configura posto de trabalho que exige confiança diferenciada por parte do empregador.



FI. 6

A testemunha ouvida a convite da autora trabalhou com esta na mesma agência apenas até o ano 2000, quando a autora não exercia a função de tesoureira. No entanto, traz alguns aspectos relevantes no sentido de que o tesoureiro permanece com a chave do cofre e é o responsável pela administração do numerário do banco, atendendo solicitação dos empregados na função de caixa para a reposição de notas e moedas.

Não há qualquer ilegalidade na conduta da empregadora, até mesmo porque a opção posterior da demandante pela jornada normal de seis horas foi observada no seu contrato de trabalho.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da ré para absolvê-la da condenação. Custas revertidas à autora, que fica dispensada do pagamento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejulgamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO 0000226-36.2013.5.04.0382 RO

FI. 7

utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas (in Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

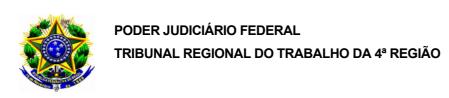
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Divirjo do voto da eminente Relatora. Como já tenho votado em processos muito similares, entendo que a função de Tesoureiro é eminentemente administrativa, não exercendo funções de mando ou gestão, nem tendo subordinados, o que afasta a hipótese do parágrafo 2o do art. 224 da CLT.

Manteria a sentença de primeiro grau no que tange às horas extraordinárias, considerando que, como Tesoureiro, o reclamante fazia jus à jornada de seis horas durante todo o período contratual.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN:

JORNADA NORMAL. HORAS EXTRAS.



FI. 8

Acompanho a divergência lançada pelo Des. Luiz Alberto de Vargas, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos quanto ao tópico.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN